PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO. ART. 124, LEI 14.133. ASPECTOS FORMAIS. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos encaminhados a este Procurador Jurídico objetivando análise do pedido de 1º Termo Aditivo de Contrato (Quantitativo) em 25% (vinte e cinco por cento), do Pregão nº 6/2024, referente aos contratos administrativos nº 20250028 (Secretaria de Educação); 20250029 (Secretaria de Saúde); e 20250030 (FUNDEB); firmado com POLYMEDH.LTDA (POLYMEDH EIRELI), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 63.848.345/0001-10, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO.

A Administração Municipal justifica o aditamento na necessidade de manter o contrato com saldo para cumprir o objetivo de atender as necessidades do Município e secretarias, com base em manifestação do fiscal.

O processo está instruído com os seguintes documentos, dentre outros: I - solicitação de aditivo contratual apresentado pelo Secretário de Administração; II – cópia dos Contratos; III - manifestação do fiscal do contrato informando não haver punição; IV - justificativa assinada pelo Agente de Contratação; V - Minuta do Termo Aditivo; VI - Termo de Designação de Fiscal do contrato; VII - Dotação Orçamentária; VIII - Certidões negativas vigentes.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

O art. 124, da Lei Federal 14.133, admite a modificação dos contratos administrativos, conforme podemos notar da leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

> Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> I – Unilateralmente pela Administração:
> b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que o art. 125, menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

> Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco

> por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

O pedido em tela é justificado em razão da necessidade de continuidade do fornecimento dos produtos, e fato, o que excedeu o planejamento original. O que possui lastro além de fático, legal. Assim, não há impedimento para a formalização do mesmo.

Nota-se também que o contrato está sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração, uma vez que até a presente data não foi certificado pelo fiscal do contrato qualquer irregularidade ou suspensão do fornecimento dos itens objeto do contrato em aditamento.

Por derradeiro, constata-se que o aludido contrato encontra-se vigente. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva.

III – CONCLUSÃO

Sendo assim, entende-se presentes as razões de fato e de direito que autorizam a medida solicitada, o que configura a possibilidade jurídica de realização de aditivo, caso haja disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 124, I, “b”, da Lei Nº 14.133, c/c art. 125.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marapanim - Pará, 13 de janeiro de 2026.

DARTE DOS SANTOS VASQUES

Assinado de forma digital por DARTE DOS SANTOS VASQUES

DARTE DOS SANTOS VASQUES
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA 16.703